



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo civil, é concedida autorização a Nito Alfredo Ramos Mandlaze para passar a usar o nome completo de Milton Alfredo Ramos Mandlaze.

Direcção Nacional dos registos e Notariado, em Maputo, 28 de Maio de 2008. — O Director Nacional Adjunto, *José Machado*.

MINISTÉRIO DAS PESCAS

DESPACHO

Um grupo de cidadãos residentes na província do Maputo, em representação de uma organização comunitária de pesca denominada Conselho Comunitário de Pesca da Matola, abreviadamente CCP da Matola, requereu a sua legalização, nos termos do Regulamento Geral da Pesca

Marítima (REPMAR), aprovado pelo Decreto n.º 43/2003, de 10 de Dezembro, tendo como missão contribuir, dentro da sua área geográfica, na gestão participativa das pescarias, na garantia do cumprimento das medidas de gestão vigentes e na gestão de conflitos resultantes da actividade de pesca.

Apreciados os documentos instrutórios do pedido, mormente os respectivos estatutos, verifica-se que trata de uma organização comunitária de pesca, sob a forma de associação não reconhecida, que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 19 do REPMAR, aprovado pelo diploma legal retromencionado, o Ministro das Pescas determina:

1. É autorizado o Conselho Comunitário de Pesca da Matola, abreviadamente CCP da Matola, a desenvolver as suas actividades dentro da respectiva área geográfica.

2. O âmbito de actuação do CCP da Matola estende-se ao longo da costa, desde Bóia, 20 até Hanhane, Umbelúzi e Catembe, e até três milhas da costa.

Ministério das Pescas, em Maputo, 23 de Maio de 2008. — O Ministro das Pescas, *Cadmiel Filiane Mutemba*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Sociedade Corrfam, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Dezembro de dois mil e seis, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 10005212 uma entidade legal denominada Corrfam, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação social de Corrfam, Limitada e tem a sua sede na Rua Dr. Egas Moniz número cento e seis, rés-do-chão, cidade de Maputo, podendo por decisão da assembleia geral, transferi-la para outro local em território nacional ou no estrangeiro, e abrir e/ou fechar sucursais, agências ou delegações.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham objecto social diferente do da sociedade, bem como associar-se, seja qual a forma de associação, a outras empresas ou sociedades.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem como objecto social:

- a) O desenvolvimento e exploração de complexos e empreendimentos turísticos e residências;

b) A promoção e gestão de investimentos imobiliários e de serviços conexos, nomeadamente a gestão de patrimónios já existentes, arrendamentos e compra e venda de imóveis;

c) Importação e exportação de bens e serviços;

d) Prestação de serviços, consultorias, agenciamento e representações.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades industriais, comerciais e financeiras desde que devidamente autorizada

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em cinquenta por cento, é de cento e

trinta e dois mil meticais de nova família e correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Joel Barradas Correia, com uma quota no valor de sessenta e quatro mil, seiscentos e oitenta meticais da nova família, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social;
- b) Sérgio Barradas Correia, com uma quota no valor de sessenta e quatro mil, seiscentos e oitenta meticais da nova família, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social;
- c) Ricardo de Grandí Correia, com uma quota no valor de dois mil seiscentos e quarenta meticais da nova família correspondente a dois por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, admitir um ou mais sócios, em condições a definir. O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral, com ou sem entrada de novos sócios, mediante entrada em numerário ou espécie pela incorporação de suprimentos feitos pelos sócios ou pela capitalização de lucros e/ou reservas. Deliberados quaisquer aumentos ou reduções do capital social, serão os mesmos rateados pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Não haverá lugar a prestações suplementares, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que ela carecer em condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade poderá excluir o sócio nos casos previstos na lei e, também, nos casos seguintes:

- a) Quando o sócio houver sido destituído com justa causa da gerência ou condenado por crime doloso;
- b) Quando o sócio se sirva da sociedade, ou da firma social ou dos bens sociais para uso próprio ou de terceiros;
- c) Quando o sócio provoque discórdia ou incompatibilidade entre os sócios ou se recuse sistematicamente a participar nas deliberações sociais ou que injustificada e sistematicamente se oponha aos actos do conselho de gerência.
- d) Quando o sócio não colabore na prossecução do escopo social.

Dois) A quota do sócio excluído será paga pelo preço a ser determinado por auditor independente em três prestações trimestrais iguais, contando-se a primeira trinta dias após a data da deliberação de exclusão.

ARTIGO NONO

Um) A cessão de quotas é livre entre os sócios, ficando a cessão de quotas a terceiros dependente do consentimento da sociedade, a qual fica reservado o direito de preferência, direito esse que se não for por ela exercido, pertencerá aos sócios individualmente.

Dois) A cessão de quotas a terceiros sem a observância do disposto no presente artigo será nula e de nenhum efeito.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencerá conjunta ou individualmente aos sócios Joel Barradas Correia e Sérgio Barradas Correia os quais ficam desde já nomeados gerentes com dispensa de caução, bastando a assinatura de qualquer um deles para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) Os gerentes terão todos os poderes necessários para representação da sociedade podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, endossar e receber letras a favor, cartas e outros documentos de crédito, contratar e despedir pessoal, tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis, incluindo veículos automóveis e praticar todos os demais actos próprios dos gerentes.

Três) Os gerentes poderão constituir procuradores ou mandatários para a prática de actos determinados e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Quatro) Porém, em caso algum, os gerentes poderão obrigar a sociedade em actos, contratos e documentos estranhos aos negócios sócias para os quais a sociedade foi constituída.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício que será encerrado com referência a trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos de todas as despesas e encargos apurados em cada balanço, depois de deduzidos os cinco por cento para a criação do fundo de reserva legal ou sempre que seja necessário reintegrá-lo e feitas quaisquer outras deduções em que a sociedade acorde, serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas nos termos a deliberar pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Quando a lei não exija outras formalidades, as assembleias gerais serão convocadas através de cartas dirigidas aos sócios, com antecedência mínima de vinte dias.

Dois) Quando todos os sócios acordarem as formalidades de convocação e realização da assembleia geral poderão ser dispensadas, sendo as deliberações assim tomadas válidas desde que assinadas pela totalidade dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos fixados por lei, Dissolvendo-se a sociedade, todos os sócios serão liquidatários.

Dois) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer um dos sócios, continuando com os herdeiros do falecido ou representantes do interdito que nomearão um entre eles que a todos represente, exercendo em comum os respectivos direitos e obrigações enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em tudo o que for omissos nos presentes estatutos, observar-se-ão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Julho de dois mil e oito. – O Técnico, *Ilegível*.

Safety Line Mz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezassete de Julho de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e vinte e uma a cento e vinte e sete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e sete traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no Quarto Cartório Notarial de Maputo, foi constituída entre Real Business, Limitada e José Armando Massingue uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Safety Line Mz, Limitada, com sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número novecentos setenta e nove, primeiro andar, porta três em que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos, que adopta a denominação de Safety Line Mz, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número novecentos setenta e nove, primeiro andar, porta três, em Maputo, e poderá abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o desenvolvimento de diversas áreas de negócios, nomeadamente:

- a) Fabrico, venda, importação e exportação de equipamento de protecção pessoal;
- b) Serviços e soluções de logística, transporte, manuseamento de carga e correio rápido;
- c) Venda, assistência técnica e importação de equipamento informático;
- d) Estudos, projectos e consultoria.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades ou participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, mesmo que estas tenham um objecto social diferente.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas com os seguintes valores e titulares:

- a) Uma quota de onze mil meticais, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital, subscrita pela sociedade que adopta a denominação de Real Business, Limitada, devidamente representada pelo seu sócio maioritário Humberto Ângelo Mabote;
- b) Uma quota de nove mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital, subscrita pelo sócio José Armando Massingue.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante o acordo de todos sócios.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará à sociedade com mínimo de trinta dias de antecedência por carta registada, com o aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições, gozando a sociedade do direito de preferência.

Três) Compete à assembleia geral determinar os termos ou condições que regularão o exercício do direito de preferência, incluindo os procedimentos, determinação do valor e qualquer prémio a ser dado na cessão de quotas.

Quatro) A divisão ou cessão de quota, o uso da quota como garantia obrigacional ou real carece de autorização prévia da sociedade dada nos termos e condições estabelecidos pelos sócios.

Cinco) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas mediante deliberação dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições do pagamento;
- b) Com ou sem consentimento do sócio em causa no caso de arrolamento judicial, arresto, penhora da quota, sendo nestes casos a amortização efectuada pelo valor contabilístico da quota apurado com base no último balanço aprovado à deliberação social que se tiver por objecto à amortização da quota fixará os termos e condições do respectivo pagamento.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral será convocada pelo sócio gerente por meio de carta registada, com aviso de recepção, telegrama, telex, fax ou e-mail, dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, salvo os casos em que a lei preserva formalidades especiais de convocação.

Dois) A convocatória deverá incluir pelo menos, a agenda de trabalhos, a data e a hora da reunião.

Três) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses após o término do exercício anterior, para apreciar o respectivo balanço e contas do exercício findo e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos ligados à actividade da sociedade.

Quatro) A assembleia geral reunir-se-á, extraordinariamente, sempre que for necessário e normalmente a assembleia geral da sociedade terá lugar na sede da mesma.

Cinco) As deliberações das assembleias gerais serão tomadas pela maioria que represente cinquenta e um por cento do capital social dos sócios presentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração da sociedade)

Um) A administração da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertence à empresa Real Business, Limitada, através do seu sócio maioritário, Humberto Ângelo Mabote, podendo este, por sua vez, nomear um administrador da sociedade que pode ser um estranho bastando uma procuração que confere os poderes de administração e representação da sociedade em actos específicos.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os actos e documentos é bastante a assinatura do sócio que detém a maioria do capital social na sociedade ou a assinatura dos dois sócios e da gestora financeira da sociedade Latifa Sidik Ismael.

Três) A administração da sociedade pode ser com ou sem remuneração conforme deliberado em assembleia geral, que podem ser sócios ou estranhos a sociedade.

Quatro) É vedado aos administradores da sociedade obrigar a sociedade em actos estranhos aos negócios sociais, designadamente em letras de favor, fiança e abonações.

ARTIGO OITAVO

(Exercício social e balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço de contas de resultados será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral que terá lugar nos primeiros três meses após o término do exercício anterior.

Dois) Dos lucros líquidos que o exercício registar será deduzido um montante correspondente a cinco por cento do seu valor na constituição ou reforço da reserva legal até que esta represente quinta parte do capital social.

Três) O remanescente será repartido entre os dois sócios na proporção das suas quotas, devendo cada um, a título de bónus, deduzir um por cento do lucro obtido na sociedade, totalizando a soma de dois por cento, a favor da gestora financeira Latifa Sidik Ismael.

ARTIGO NONO

(Morte ou interdição de sócio)

Um) Em caso de morte ou interdição do sócio a sociedade continuará as suas actividades com os herdeiros ou representantes indicados para o efeito, do sócio falecido ou interdito.

Dois) Se houver mais do que um herdeiro, requerer-se-á que os herdeiros nomeiem de entre eles um que vai representar na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, se a dissolução, se fizer por acordo dos sócios atender-se-á na liquidação da sociedade aquilo que os sócios tiverem deliberado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Resolução de conflitos)

Um) Qualquer diferendo que surja entre os sócios relativo à actividade da sociedade, será privilegiado o comum consenso dos conflituantes, salvo casos em que os mesmos não consigam chegar a tal resolução, e para o efeito o diferendo será resolvido por um órgão colegial composto por três árbitros escolhidos de entre peritos em matéria jurídica e contabilidade, a serem indicados.

Dois) A decisão que vier a ser tomada pelo colégio de árbitros tem carácter definitivo, obriga todos os sócios, em particular os sócios

conflitantes, sem prejuízo, porém, do direito de impugnação judicial das deliberações sociais inválidas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Julho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Ligis, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Abril de dois mil, exarada de folhas catorze a folhas dezasseis do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Maria Salva de Oliveira Revez, ajudante D principal e substituta do notário do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cedência de quotas e alteração parcial do pacto social, em que Zohora Daúd Hassan cede a totalidade da sua quota a Shhakil Jamú Sulemane, e por consequência alteram o artigo quarto do pacto social que rege a mesma sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado, é de oito milhões de meticais, assim repartido:

- a) Uma quota de quatro milhões de meticais, pertencente a Shhakil Jamú Sulemane;
- b) Outra quota de dois milhões de meticais, pertencente a Suleyman Jamú Hassan;
- c) E a última também de dois milhões de meticais, pertencente a Katya Sofia Jamú Hassan.

Que em tudo o mais alterado não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme

Maputo, vinte e um de Julho de dois mil e oito. — A Ajudante, *Luisa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Nam Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Julho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das

Entidades Legais sob NUEL 100064545 uma entidade legal denominada Nam Serviços, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Nelson António Manhenge, casado, sob o regime de comunhão de bens adquiridos com a senhora Michela Lola Elizete Chambule Manhenge, natural de Maputo de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 100183745T, de dezasseis de Março de dois mil e quatro, emitido em Maputo, que outorga neste acto por si, e no uso do pátrio poder outorga em representação de seus filhos menores, Nania Eugénia Manhenge e Maureen Michela Manhenge, ambos naturais de Maputo, e residentes nesta cidade.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Nam Serviços, Limitada e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto: comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação de produtos alimentares e não alimentares, prestação de serviços nas áreas de publicidade, indústria gráfica, indústria serigráfica, informática e comissões, consignações e representações comerciais, consultorias, auditorias, intermediação e mediação comercial, acessórias técnica, contabilidade, agenciamento, *marketing* e *procurement*, limpeza ao domicílio e empresas, outros serviços pessoais e afins, eventos, decorações, desalfandegamento de mercadorias, transportes, aluguer de equipamentos.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenham como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em três quotas desiguais, sendo uma no valor de catorze mil meticais, subscrita pelo sócio Nelson António Manhenge e duas quotas iguais no valor de três mil meticais, cada uma, subscritas pelos sócios Nânia Eugénia Manhenge e Maureen Michela Manhenge.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Nelson António Manhenge, que é nomeado sócio gerente com plenos poderes.

Dois) Os gerentes tem plenos poderes para nomearem mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Dos herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigentes na República de Moçambique.

Maputo, vinte e nove de Julho de dois mil e oito. – O Técnico, *Ilegível*.

Nenwace, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública da data de vinte e dois de Julho de dois mil e oito, lavrada a folhas setenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número setecentos vinte e três traço B do primeiro Cartório Notárial de Maputo, a cargo de Anádia Statimila Estêvão Cossa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos, notariado e notária do referido cartório, foi constituída pelos senhores José Dava e Graciete Samuel Nhamuchue uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Nenwace, Limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Nos termos da lei e de acordo com os presente estatutos, é criada uma sociedade por quotas que adopta a denominação de Nenwace, Limitada, abreviadamente designada Nenwace, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede para qualquer parte do território nacional por deliberação da assembleia geral.

Três) A sociedade poderá criar e extinguir quaisquer filiais, estabelecimentos, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social quando e onde a assembleia geral o julgar conveniente, no país ou no exterior para a prossecução dos seus objectivos sociais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o desenvol-vimento das seguintes actividades:

- a) Prospecção e pesquisa de recursos minerais;
- b) Extracção, processamento e comercialização de recursos mineirais;
- c) Pesquisa e perfuração de águas subterrâneas;
- d) Qualquer outra actividade afim ou complementar.

Dois) A sociedade poderá exercer qualquer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, desde que devidamente autorizada pelas outoridades competentes.

Três) A sociedade, poderá ainda, mediante resolução da assembleia geral, gerir participações e participar, sem limite na constituição e no capital de outras sociedades, em subsidiárias ou filiadadas e em empresas, em consórcios, associações empresariais ou outras formas de associação, bem como participar directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento nas mais diversas áreas de actividade previstas na legislação.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando – se o seu início a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social é de vinte mil meticais, correspondente a duas quotas iguais distribuídas pelos seus sócios:

- a) Uma quota no valor nominal de dezasseis mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital, social, pertencente ao sócio José Dava;
- b) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente a sócia Graciete Samuel Nhamuchue.

Dois) O capital social encontra-se integrante subscrito e realizado por cada um dos sócios pela parte que a cada um compete.

Três) por decisão da assembleia geral, a sociedade poderá receber dos sócios prestações suplementares de recursos financeiros, a título de suprimentos, em condições a estabelecer.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre entre os sócios e entre estes e a sociedade, sem prejuízo da observância das disposições legais aplicáveis.

Dois) Nos termos do disposto no número anterior não será permitida a cessão de quotas a favor de terceiros, independentemente das condições oferecidas, registadas a penas e só, nos casos de falecimentos ou interdição de qualquer um dos sócios, a favor dos respectivos herdeiros ou representantes legais.

Três) O sócio que desejar ceder a sua quota, deverá comunicar a sociedade da sua intenção pretendida, por carta registada, com aviso de recepção, com uma antecedência de sessenta dias.

Quatro) Recebida a comunicação, a sociedade transmití-la a aos sócios, no prazo de quinze dias, com proposta concreta das condições de aquisição.

Cinco) A aquisição da quota será sempre feita pela sociedade, por um valor não superior ao da sua situação líquida à data pretendida para a cedência e posteriormente cedida em partes iguais, sem qualquer pagamento, aos restantes sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Deliberações)

Um) À sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios, no prazo de noventa dias a contar da data da verificação ou do conhecimento dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeito a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda, se for dada em caução de obrigações que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota -parte dela for cedida a terceiros.

Dois) O preço de amortização aumentando ou diminuindo do saldo da conta particular do sócio (dependendo do facto de ser negativo ou positivo), será o que resultar do balanço a que se procederá para esse efeito, será pago em não mais de quatro prestações semestrais, iguais e sucessivas representadas por igual número de letras, vencendo juros a taxa dos empréstimos a prazo, em vigor, por igual período.

ARTIGO OITAVO

(Aumento de capital)

Um) O capital social poderá ser elevado, por aumento do valor nominal das quotas dos sócios, por uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral sob proposta conselho de administração.

Dois) Os sócios manterão sempre, e por igual mesmo nível participação.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

São órgãos sociais da sociedade a assembleia geral dos sócios e o conselho de gerência.

SECÇÃO I

(Da assembleia geral)

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral, órgão máximo da sociedade, é constituída por todos os sócios e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os sócios, ainda que ausentes dissidentes ou incapazes.

Dois) Os sócios poderão fazer representar apenas pelo respectivo cônjuge ou por outro sócio.

Três) As cartas de representação, dirigidos ao presidente da mesa da assembleia geral, serão assinadas pelos mandantes, reconhecidas notarialmente ou abonadas pela própria Sociedade e entregues na sociedade até cinco dias antes da data da reunião.

Quatro) Salvo disposição legal imperativa, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário e eleitos anualmente de entre os sócios pela assembleia geral, de forma rotativa, sendo, contudo, permitida a reeleição.

Dois) As convocações das assembleias gerais serão feitas com uma antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios, mencionando-se nele o objectivo da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A assembleia geral ordinária realizar-se-á uma vez de cada ano e deverá ter lugar até trinta e um de Março do ano posterior ao de exercício, cujo balanço e contas apreciará e para deliberar sobre aplicação de resultados bem como sobre quaisquer outras matérias indicadas na respectiva convocatória.

Dois) Extraordinariamente a assembleia geral reunirá sempre que conselho de gerência o solicita ao presidente da mesa ou quando a convocação for requerida por metade dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A assembleia geral só se considera validamente constituída se, em primeira convocação, estiverem presentes ou devidamente representados sócios que representem pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) Em subsequentes convocações a assembleia geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de sócio presente ou representados, salvo disposições legais em contrário.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competem a assembleia geral, em particular:

- a) Deliberar sobre relatório de gestão e sobre as contas do exercício;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados, incluindo a realização de participações financeiras;
- c) Eleger o conselho de gerência;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
- e) Deliberar sobre a transformação de fusão e dissolução da sociedade;
- f) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocado.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Administração)

Um) A administração de todos os negócios e interesses da sociedade ficará a cargo de um conselho de gerência, composto por três sócios, eleitos anualmente pela assembleia geral, sendo sempre permitida a reeleição.

Dois) O conselho de gerência elegerá de entre os seus membros a quem que desempenhará as funções de presidente do conselho.

Três) Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído por um dos outros sócios do conselho de gerência que o próprio conselho designar para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Ao conselho de gerência compete, além das demais atribuições legais e das que lhes são conferidas noutras disposições destes estatutos:

- a) Representar a sociedade em juízo e fora de dele, activa e passivamente;
- b) A execução da venda de imóveis, o trepasse de estabelecimento ou cedência da sua exploração, decididos pelos sócios em assembleia geral;
- c) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade e as normas de seu funcionamento interno, designadamente sobre o pessoal e a sua remuneração;
- d) Constituir mandatários com os poderes que considerar conveniente;
- e) Propor sobre a participação e representação da sociedade noutras, em consórcio e em agrupamentos complementares da empresa;
- f) Praticar todos os demais actos que, por lei ou pelos presentes estatutos, não estejam reservados a assembleia geral.

Dois) Compete especialmente ao presidente do conselho de gerência:

- a) Coordenar a actividade do conselho de gerência e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- b) Zelar pela correcta execução das deliberações da assembleia geral e conselho de gerência;
- c) Representar o conselho de gerência em juízo e fora dele;
- d) O conselho de gerência poderá delegar um ou mais sócio, ou em empregados da sociedade algum ou alguns dos seus poderes, definindo em acta os limites e condições de tal delegação, bem como constituir mandatários nos termos e para efeitos do artigo duzentos cinquenta e seis do Código Comercial ou para quaisquer outros fins.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) O conselho de gerência reunirá regularidade trimestral e sempre que seja convocado pelo seu presidente.

Dois) As deliberações do conselho de gerência serão tomadas por maioria simples dos membros presentes. O presidente do conselho não terá voto de desempate.

Três) O conselho de gerência poderá validamente deliberar desde que a maioria dos seus membros esteja presente.

SECÇÃO III

(Da gerência)

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um ou mais gerentes executivos os quais poderão pessoas singulares ou colectivas.

Dois) A designação do gerente ou gerentes executivos compete a assembleia de gerência podendo recair em elemento ou elementos estranhos a sociedade, estando estes dispensados da prestação de caução.

Três) O gerente ou gerentes executivos pautarão a sua actuação pelo quadro de poderes e funções que forem determinados pelo conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura de um administrador e de um mandatário designado pelo conselho, agindo o mandatário no âmbito dos poderes conferidos pelo mandato;
- c) Pela assinatura de um só administrador ou do gerente ou gerentes executivos, no âmbito dos poderes que lhes hajam sido conferidos;

d) Pela assinatura de um mandatário a quem tenham sido conferidos poderes para prática de certa ou certas espécies de actos, nos termos do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente serão assinados pelo gerente executivos ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) Anualmente será dado o balanço com referência a trinta e um de Dezembro, e os lucros líquidos apurados terão a seguinte aplicação:

Uma percentagem legal para a constituição e reintegração do fundo de reserva legal.

Dois) Ao restante será dado o destino que a assembleia geral dos sócios fixar.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e em termos previsto da lei.

Dois) A liquidação da sociedade rege-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral, ficando neste caso desde já, nomeados liquidatários todos os sócios.

CAPÍTULO VI

Do foro

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Para dirimir quaisquer questões entre os sócios e a sociedade, emergentes do contrato de sociedade ou de actos sociais, fica estipulado o foro judicial da cidade de Maputo.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Julho de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Milton e Cindy Initiatives, Limitada

Rectificação

Por ter havido erro na publicação da empresa Milton e Cindy Initiatives, Limitada, no capítulo II, artigo quinto, número um do capital social publicada no *Boletim da República*, terceira série, número vinte e seis, de três de Julho de dois mil e sete, 4.º suplemento, rectifica-se que, onde se lê: « Um) O capital social é de dez mil meticais, dividido pelos sócios em três da seguinte forma:», deverá ler-se:

« Um) O capital social é de vinte mil meticais, dividido pelos sócios em três da seguinte forma:»

URSA – Import e Export, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Julho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registos das Entidades Legais sob o NUEL 100064111 uma entidade legal denominada URSA – Import e Export, Limitada.

Contrato de sociedade

É celebrado o presente contrato de sociedade entre:

Primeiro. Rathinam Padaiyachiyur Santhanantham, de nacionalidade indiana, casado, com Sujatha Rathinam, sob o regime de comunhão de adquiridos, portador do Passaporte n.º F2148999, emitido a vinte e um de Março de dois mil e cinco, pela República da Índia;

Segundo. Shidhar Sabesan, de nacionalidade indiana, casado, com Ambiga Sridhar, sob o regime de comunhão de adquiridos, portador do Passaporte n.º G0271180, emitido a dezanove de Outubro de dois mil e seis, pela República da Índia.

Ambos representados, neste acto, pela senhora Anabela Fernandes Domingues Dias Cordeiro, solteira, maior, portadora da Autorização de Residência n.º 99.002102, emitida em vinte de Fevereiro de dois mil e oito, válido até vinte de Fevereiro de dois mil e nove, com poderes para o acto; celebram entre si, nos termos do artigo noventa do Decreto-Lei n.º dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se rege-á pelos seguintes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de URSA – Import e Export, Limitada e é constituída para durar por tempo indeterminado, reportando à sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, como sociedade comercial sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Rua da Imprensa, número duzentos e cinquenta e seis, terceiro andar, porta trezentos e três, podendo, por deliberação social, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto principal o exercício da actividade de comercialização, importação e exportação, nomeadamente:

- Sucata, madeira e desperdícios metálicos ferrosos e não-ferrosos;
- Materiais de construção;
- Veículos automóveis usados, peças e acessórios;
- Vestuário e bens de consumo.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação em outras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de dezanove mil e oitocentos meticais, pertencente a Rathinam Padaiyachiyur Santhanantham, correspondendo a noventa e cinco por cento do capital social;
- Uma quota no valor nominal de duzentos meticais, pertencente a Shidhar Sabesan, correspondendo a um por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão e a cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, por meio de deliberação da assembleia, quando essa divisão ou cessão seja feita a favor de terceiros.

Dois) Gozam do direito de preferência, na sua aquisição, a sociedade e os sócios, por esta ordem.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência nos quarenta e cinco dias, para a sociedade, e quinze dias, para os sócios, após a colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece à sociedade e aos sócios.

Quatro) A sociedade pode, a todo o tempo e mediante autorização dos sócios, transmitir as suas quotas a outra sociedade nos termos do acordo parassocial.

Cinco) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO OITAVO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação por unanimidade da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou da diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento, quando o capital social não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO NONO

Amortização

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de sessenta dias contados do conhecimento facto legal ou estatutariamente permissivo de exclusão ou exoneração do sócio, poderá proceder à amortização de quotas.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital.

Três) A amortização é feita pelo valor nominal da quota a amortizar, acrescida da respectiva participação nos lucros esperados, proporcional ao tempo decorrido ao exercício em curso e calculada com base no último balanço realizado, e da parte que lhe corresponde no fundo de reserva legal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do

balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos seus administradores, por meio de carta, com aviso de recepção, fax, carta protocolada, expedida com antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários a tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma, se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Cinco) A deliberação por escrito considera-se tomada na data em que seja recebida na sociedade o documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação

Um) Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral, por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama ou pelos seus legais representantes, quando nomeados de acordo com os estatutos, não podendo, contudo, nenhum sócio, por si ou como mandatários, votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

Dois) Os sócios que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para este fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia e por este meio recebida até uma hora antes da realização da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votos

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída em primeira convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes ou devidamente representados, exceptuando as deliberações sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei e os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Três) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital respectivo. Pode, porém, o contrato de sociedade atribuir, como direito especial, dois votos por cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota ou quotas de sócio.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade por quotas é administrada por um administrador único que, poderá também constituir-se em órgão colegial, podem ser pessoas estranhas à sociedade, a eleger pela assembleia geral, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) Os administradores podem fazer-se representar no exercício das suas funções, havendo autorização expressa nos presentes estatutos. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da assembleia geral, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Quatro) Fica desde já designado administrador o senhor Rathinam Santhanantham, cujo mandato durará, excepcionalmente, desde a data da constituição da sociedade até a data da realização da assembleia geral que discuta as contas relativas ao primeiro exercício social e proceda a eleição de novo administrador, fixando-lhe remuneração bem como a caução que deva prestar ou dispensá-la.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela:

- a) Assinatura do administrador único;
- b) Assinatura de procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Reuniões da administração

O conselho de administração reúne informalmente ou sempre que convocado por qualquer administrador e de qualquer reunião deve ser elaborada a acta respectiva que é assinada pelos administradores presentes no

livro de actas ou em folha solta ou em documento avulso devendo, a assinatura do(s) administrador(es) ser reconhecida notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Destituição dos administradores

Um) Os sócios podem a todo tempo, deliberar a destituição dos administradores.

Dois) O contrato de sociedade pode exigir que a destituição de qualquer dos administradores seja deliberada por uma maioria qualificada ou outros requisitos. Porém, se a destituição se fundar em justa causa, pode ser deliberada por simples maioria.

Três) O administrador que for destituído sem justa causa tem direito a receber, a título de indemnização, as remunerações até ao limite convencionado no contrato de sociedade ou até ao termo da duração do exercício do seu cargo ou, se este não tiver sido conferido por prazo certo, as remunerações equivalentes a dois exercícios.

CAPÍTULO IV

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

SECÇÃO I

Do balanço e prestação de contas

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte, devendo a administração organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, nomeadamente vinte por cento enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pela assembleia geral.

SECÇÃO II

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos e nos casos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos deveres e poderes e a responsabilidade dos administradores da sociedade.

CAPÍTULO V

Da legislação aplicável

ARTIGO VIGÉSIMO

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e oito de Julho de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

ATFC (Mozambique) Madeiras e Agricultura — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Julho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100064340 uma entidade legal denominada ATFC (Mozambique) Madeiras e Agricultura – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Para efeitos de publicação, constitui-se, por documento particular, datado de dezasseis de Julho de dois mil e oito, celebrado em conformidade com o disposto no artigo noventa do Código Comercial, a sociedade ATFC (Mozambique) Madeiras e Agricultura - Sociedade Unipessoal, Limitada, uma sociedade unipessoal, sob a forma de sociedade por quotas de direito moçambicano, com sede na Avenida Kim Il Sung, número novecentos e sessenta e um, em Maputo, com capital social de vinte mil meticais, o qual passará a ter o seguinte estatuto:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação ATFC (Mozambique) Madeiras e Agricultura – Sociedade Unipessoal, Limitada e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Kim Il Sung, número novecentos e sessenta e um, em Maputo.

Dois) Mediante decisão da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto o desenvolvimento e plantação de madeiras, a colheita, o fabrico e a exportação de toros e produtos de madeira serrados, a importação de colheitas especializadas de madeiras e de equipamentos de fabrico, o desenvolvimento de projectos agrícolas e de criação, de instalações de transformação de produtos alimentares e o desenvolvimento de plantações de bio combustível e de instalações de produção, tudo com vista à exportação do produto final.

Dois) A sociedade poderá, no exercício da sua actividade, participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos colectivos ou singulares, consórcios e/ou associações em participação.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, representado por uma quota única de valor nominal idêntico, da qual é titular o sócio Jonathan Charles Colville.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Um) A sociedade poderá exigir ao sócio a realização de prestações suplementares de capital até ao montante global máximo correspondente a dez vezes o valor do capital social.

Dois) A exigibilidade das prestações suplementares depende sempre de prévia deliberação da assembleia geral que fixe o montante global da chamada, dentro dos limites acima previstos, e o prazo da sua realização, o qual não pode ser inferior a noventa dias.

Três) As prestações suplementares têm de ser integral e exclusivamente realizadas em dinheiro, não vencem juros, não integram o capital social e só poderão ser restituídas, mediante deliberação da assembleia geral, desde que a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital social e da reserva legal.

ARTIGO SÉTIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Operações financeiras)

A sociedade poderá realizar, por decisão da administração, todas as operações financeiras permitidas por lei, nomeadamente a emissão de obrigações ou quaisquer outros títulos negociáveis.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) Competem à assembleia geral todos os poderes que lhe são atribuídos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) As assembleias gerais são convocadas por qualquer dos administradores, por meio de carta dirigida aos sócios e expedida com uma antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral ordinária reúne-se até ao dia trinta e um de Março de cada ano, para deliberar sobre o balanço, contas e o relatório da administração referentes ao exercício anterior, a aplicação dos resultados da sociedade e, sempre que necessário, a nomeação dos órgãos sociais da sociedade.

Quatro) Os sócios poder-se-ão fazer representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa por si designada, mediante comunicação escrita dirigida à administração da sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia geral, sobre quaisquer matérias, ainda que não constem da respectiva ordem de trabalhos ou não tenham sido precedidas de convocatória, caso o sócio se encontre presente ou devidamente representado e concorde deliberar sobre tais matérias.

Seis) Serão, de igual modo, válidas as deliberações tomadas pelo sócio, sem recurso à reunião de assembleia geral, desde que o sócio declare, por escrito o sentido de voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado pelo sócio ou seu representante legal e endereçado à administração da sociedade, devendo-se considerar a deliberação tomada na data em que a administração receba a referida declaração escrita de voto.

Sete) As reuniões de assembleia geral serão presididas pelo presidente do conselho de administração, caso o haja, e não havendo quem assuma tal cargo, por qualquer administrador da sociedade, sem prejuízo de, na ausência ou impossibilidade destes, poderem ser presididas pelo sócio.

ARTIGO DÉCIMO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação de assembleia geral, além das que resultem de lei ou dos demais artigos dos presentes estatutos, as seguintes:

- a) A nomeação e destituição dos administradores da sociedade;
- b) A instituição e supressão do conselho fiscal, a nomeação e destituição dos respectivos membros, bem como, em alternativa, a atribuição da fiscalização da sociedade a um fiscal único;
- c) A aprovação do balanço, das contas e do relatório da administração referentes a cada exercício social;
- d) A aprovação do relatório e parecer do conselho fiscal ou do fiscal único, quando os haja;
- e) A aplicação de resultados de cada exercício social;
- f) A distribuição de lucros ou dividendos;
- g) O exercício do direito de preferência da sociedade na transmissão de quotas;
- h) A amortização de quotas, assim como os termos e condições em que a mesma se deva processar;
- i) A aquisição de quotas próprias;
- j) A exigência e restituição de prestações suplementares;
- k) A constituição de reservas extraordinárias, além da reserva legal;
- l) Criar associações entre a sociedade e terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, bem como adquirir e transmitir participações em outras sociedades existentes ou a constituir;
- m) A alteração dos estatutos da sociedade, incluindo os aumentos, reduções ou reintegrações do capital social, sem prejuízo das alterações que por força da lei e dos presentes estatutos dependam de simples decisão da administração da sociedade;
- n) A fusão, cisão e transformação da sociedade;
- o) A dissolução da sociedade, assim como a aprovação das contas finais de liquidação;
- p) Estender a actividade da sociedade a outras áreas distintas do seu objecto principal, assim como, sempre que o julgue necessário, reduzir as áreas de actividade da sociedade;
- q) Estabelecer e modificar a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei ou os presentes estatutos;
- r) A aquisição, alienação, locação e oneração de bens imóveis, assim como de bens móveis de valor superior a cem mil dólares norte americanos ou ao seu contravalor em qualquer outra moeda;

- s) Contrair empréstimos ou outras formas de financiamento, bem como prestar quaisquer espécies de garantias pessoais ou reais;
- t) Contrair obrigações de valor superior a cem mil dólares norte americanos ou ao seu contravalor em qualquer outra moeda.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Actas das assembleias gerais)

Um) Das reuniões de assembleia geral deverá ser lavrada acta no livro de actas da assembleia geral, em folhas soltas, organizadas em conformidade com a lei, ou em documento notarial avulso.

Dois) As actas de assembleia geral devem conter:

- a) O local, dia, hora e a ordem de trabalhos da reunião;
- b) A identificação de quem tenha presidido à reunião, bem como de quem a tenha secretariado (se aplicável);
- c) A referência aos documentos e relatórios submetidos à assembleia geral;
- d) O teor das propostas submetidas à votação e o resultado das respectivas votações, incluindo o teor das deliberações tomadas;
- e) A menção do sentido de voto do sócio se este o requerer; e
- f) A assinatura do sócio ou do seu representante, de quem tenha conduzido e secretariado a reunião e, no caso de se tratar de acta notarial avulsa, a assinatura do notário ou ajudante de notário que tenha estado presente.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral, podendo constituir-se sob a forma de um conselho de administração, o qual deverá integrar pelo menos três membros.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes, e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral.

Três) Faltando, temporária ou definitivamente, todos os administradores, o sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Quatro) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em algum ou alguns dos seus membros.

Cinco) Os administradores da sociedade podem, a qualquer momento, ser destituídos, com ou sem justa causa, mediante deliberação de assembleia geral.

Seis) O administrador que seja destituído sem justa causa, terá direito a ser indemnizado em valor correspondente a três meses de remuneração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências da administração)

Compete à administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade seja parte;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- d) Proceder à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;
- e) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade;
- f) Constituir mandatários da sociedade e definir os limites dos seus poderes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Funcionamento)

Um) Sempre que a administração da sociedade seja constituída sob a forma de conselho de administração, para que este possa deliberar validamente, é necessário que, pelo menos, a maioria dos seus membros se encontrem presentes ou devidamente representados.

Dois) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outros administradores, mediante comunicação escrita dirigida à sociedade.

Três) As deliberações do conselho de administração serão tomadas com o voto favorável da maioria dos seus membros.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de acta, lavrada em livro de actas do conselho de administração ou em documento avulso, devendo, em ambos os casos, ser assinadas por todos os administradores presentes.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador;
- b) Pela assinatura de um administrador delegado, no âmbito dos poderes que lhe foram delegados;

c) Pela assinatura de um administrador e de um mandatário, no âmbito dos respectivos poderes;

d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, dentro dos poderes que lhes foram conferidos.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Fiscalização)

Não será obrigatória a fiscalização da sociedade, salvo nos casos em que a lei assim o exija ou se os sócios, reunidos em assembleia geral, deliberarem instituir um conselho fiscal ou confiarem a fiscalização da sociedade a um fiscal único.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Exercício social)

O exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Distribuição de lucros)

Os lucros que resultarem do balanço anual de cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente vinte por cento do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral, incluindo a possibilidade de constituição ou reforço de quaisquer outras reservas extraordinárias que forem julgadas convenientes à prossecução do objecto social.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei ou mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará um liquidatário e determinará a forma de liquidação.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Disposição transitória)

Um) Ficam, desde já, nomeados para o cargo de administradores da sociedade, para o quadriénio dois mil e oito a dois mil e onze, os seguintes senhores:

- a) Jonathan Colville;
- b) Paul Howell.

Dois) Os administradores ora nomeados não auferirão qualquer remuneração até decisão da assembleia geral em contrário.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Lei aplicável e foro)

A presente constituição de sociedade rege-se, em tudo o que for omissa, pela lei moçambicana e, para todas as questões emergentes da sua interpretação ou execução, será competente o foro do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com expressa renúncia a qualquer outro.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Julho de dois mil e oito. – O Técnico, *Ilegível*.

Tuzachi Turismo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Julho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL n.º 100065339 uma entidade legal denominada Tuzachi Turismo, Limitada.

Contrato social

Entre:

Charles Masiye Mwanza, casado, com Audrey Lyowah Mwanza, natural de Lusaka, Zâmbia e residente na Zâmbia, titular do Passaporte n.º ZM075635, emitido pela República da Zâmbia, aos vinte e nove de Maio de dois mil e sete;

Audrey Lyowah Mwanza, casada, com Charles Masiye Mwanza, natural de Kabwe, Zâmbia, de nacionalidade zambiana e residente na Suazilândia, titular do Passaporte n.º ZM033938, emitido pela República da Zâmbia, aos vinte e oito de Agosto de dois mil e seis.

É celebrado, nos termos da lei e no espírito de boa-fé, o presente contrato de sociedade, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Tuzachi Turismo, Limitada, tem a sua sede na Rua Afonso Henriques, número duzentos e quatro, Bairro da Sommerchild, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão tomada pela assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer ponto do país.

Três) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, abrir agências, delegações, sucursais ou outra forma de representação dentro do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o desenvolvimento de actividades relacionadas com o turismo em geral, nomeadamente:

- a) A prestação de serviços e de consultoria relacionada com eco- turismo, turismo sustentável e alterações climáticas;
- b) A importação, exportação e comercialização a grosso e a retalho de bens, produtos e mercadorias relacionados com o turismo em geral, em todos os materiais bem como dos factores necessários a produção dos mesmos;
- c) Gestão de projectos, treino e outros negócios relacionados.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que permitidas por lei e obtenham as necessárias licenças, e tenha sido deliberado em assembleia geral nesse sentido.

Três) A sociedade poderá também adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início da data da celebração da escritura de constituição.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Charles Masiye Mwanza;
- b) Outra quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Audrey Lyowah Mwanza.

Dois) O capital poderá ser aumentado por contribuição dos sócios na proporção das suas quotas, por entrada de novos sócios ou por incorporação de reservas, desde que tal seja deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, nos termos e condições a definir em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá proceder à exclusão de sócios nos seguintes casos:

- a) No caso de dissolução, insolvência ou falência de qualquer dos sócios;
- b) Por comportamento grave e propositado, que cause sérios prejuízos à sociedade;
- c) Ausências consecutivas e constantes do sócio ou seu representante nas reuniões da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, regularmente convocadas e a falta de notícia ou indicação do seu paradeiro por período superior a seis meses;
- d) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;
- e) No caso de arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota.

Três) A quota será ainda amortizada no caso da exoneração por um sócio nos termos previstos no artigo trezentos e quatro do Código Comercial.

Quatro) A amortização de quota em virtude da exclusão ou exoneração de sócios, será efectuada com base no último relatório financeiro.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo administrador, pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou por maioria dos membros da sociedade, por meio de telex, telefax, telegrama, e-mail, carta registada, com aviso de

recepção ou qualquer outro meio idóneo susceptível de confirmar a recepção da convocatória, dirigidos aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias. Em casos urgentes, é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que para tal haja o consentimento de todos os sócios. A convocatória deverá incluir, pelo menos, a agenda de trabalhos bem como a data e hora da realização.

Três) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando, em primeira convocação, estiverem presentes sócios representando mais de cinquenta e um por cento do capital.

Quatro) As deliberações das assembleias gerais serão tomadas por maioria de cinquenta e um por dos votos presentes ou representados, com excepção daquelas para as quais a lei exige maioria mais qualificada.

Cinco) Os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar na assembleia geral pela pessoa física que para o efeito indicarem através de simples carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A gestão da sociedade competirá a um ou mais administradores nomeados pela assembleia geral. Fica desde já nomeado como administrador da sociedade o sócio Charles Masiye Mwanza, com dispensa de caução e com a remuneração que vier a ser fixada pela assembleia geral.

Dois) Compete ao administrador a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do administrador que poderá designar um ou mais mandatários e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os administradores não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta, quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Para reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade.

Quatro) O remanescente será investido ou distribuído pelos sócios ou poderá ter outra aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei. Se for por acordo, será liquidada como os sócios deliberarem.

Dois) Em caso de morte, dissolução ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros, sucessores ou representantes, os quais indicarão dentro de sessenta dias, um que a todos represente na sociedade.

Três) Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, um de Agosto de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

United Distilleries, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Julho de dois mil e oito, lavrada a folhas quinze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Madhu Sudhan Talamarla e Romite – Consultadoria e Participações Sociais, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a firma United Distilleries, Limitada, com sede na Avenida das Indústrias, Machava, província do Maputo.

Dois) Por simples deliberação da gerência, a sede poderá ser deslocada dentro do território nacional, podendo, ainda, da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Três) Também por simples deliberação da gerência, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto o fabrico de bebidas, importação e exportação e outras actividades que a sociedade achar conveniente.

ARTIGO QUARTO

O capital social é de cento e vinte mil meticais, e encontra-se realizado em cinquenta por cento, sendo uma quota no valor nominal de cento e catorze mil meticais correspondente a noventa e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Madhu Sudhan Talamarla e a outra quota no valor nominal de seis mil meticais correspondente a cinco por cento do capital social pertencente à sócia Romite – Consultadoria e Participações Sociais, Limitada.

ARTIGO QUINTO

Um) A gerência da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, será remunerada e fica a cargo do sócio Madhu Sudhan Talamarla, que desde já é nomeado gerente. O gerente da sociedade pode constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Dois) Para vincular a sociedade em todos os actos e contratos é suficiente a assinatura de um dos gerentes nomeados.

Três) Em ampliação dos poderes normais de gerência, os gerentes poderão ainda:

- a) Comprar, vender, efectuar contratos de *leasing* e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer bens móveis e imóveis de e para a sociedade; e
- b) Adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamentos, podendo assinar os competentes contratos de *leasing*.

ARTIGO SEXTO

Os sócios Madhu Sudhan Talamarla e Romite – Consultadoria e Participações Sociais, Limitada podem fazer-se representar em deliberação de sócios por mandatário nos termos expressos em carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Qualquer deliberação tendo em vista a alteração do contrato social tem de ter necessariamente o voto favorável do sócio Madhu Sudhan Talamarla.

ARTIGO OITAVO

A cessão de quotas a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os restantes sócios não cedentes, em segundo lugar, do direito de preferência na respectiva aquisição.

ARTIGO NONO

Os sócios ficam autorizados a fazer prestações suplementares de capital.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade só se dissolverá nos termos fixados na lei ou por deliberação dos sócios e todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Em todo o omissos será regulado pelas disposições legais e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Julho de dois mil e oito. O Ajudante, *Ilegível*.

Romite – Consultadoria e Participações Sociais, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Julho de dois mil e oito, lavrada a folhas nove e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e oito traço D, do Terceiro Cartório Notarial, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica Superior dos Registos e Notariado N1, e notária em exercício no referido Cartório, foi constituída entre: Ivan Miguel de Sousa Sequeira Teixeira e Maria Tereza de Sousa Campos Sequeira Teixeira, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a firma Romite – Consultadoria e Participações Sociais Limitada, com sede na Avenida Mao Tse Tung mil duzentos e catorze na cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da gerência, a sede poderá ser deslocada dentro do território nacional, podendo ainda da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Três) Também por simples deliberação da gerência, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de consultadoria, participações sociais e outras actividades que a sociedade achar conveniente.

ARTIGO QUARTO

O capital social, é de cinquenta mil meticais, e encontra-se realizado em cinquenta por cento, sendo uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais correspondente a oitenta por cento do capital social pertencente ao sócio Ivan Miguel de Sousa Sequeira Teixeira, uma quota no valor nominal de dez mil meticais correspondente a vinte por cento do capital social pertencente a sócia Maria Teresa de Sousa Campos Sequeira Teixeira.

ARTIGO QUINTO

Um) A gerência da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, será remunerada e fica a cargo do sócio Ivan Miguel de Sousa Sequeira Teixeira, que, desde já é nomeado gerente. O gerente da sociedade pode constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Dois) Para vincular a sociedade em todos os actos e contratos é suficiente a assinatura do gerente nomeado.

Três) Em ampliação dos poderes normais de gerência, os gerentes poderão ainda:

- a) Comprar, vender, efectuar contratos de leasing e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer bens móveis e imóveis de e para a sociedade;
- b) Adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamentos, podendo assinar os competentes contratos de leasing.

ARTIGO SEXTO

Os sócios Ivan Miguel de Sousa Sequeira Teixeira e Maria Teresa de Sousa Campos Sequeira Teixeira, podem fazer-se representar em deliberação de sócios por mandatário nos termos expressos em carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Qualquer deliberação tendo em vista a alteração do contrato social tem de ter necessariamente o voto favorável dos sócios Ivan Miguel de Sousa Campos Sequeira Teixeira e Maria Teresa de Sousa Campos Sequeira Teixeira.

ARTIGO OITAVO

A cessão de quotas a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os restantes sócios não cedentes, em segundo lugar, do direito de preferência na respectiva aquisição.

ARTIGO NONO

Os sócios ficam autorizados a fazer prestações suplementares de capital.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade só se dissolverá nos termos fixados na lei ou por deliberação dos sócios e todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Em todo o omissos serão regulados pelas disposições legais e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Julho de dois mil e oito. – O Ajudante, *Ilegível*.

Blue Sky, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Abril de dois mil e oito, exarada de folhas dezoito a dezanove do livro de notas para escrituras diversas número vinte e dois da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias Ajudante D de primeira e substituto legal do conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Nicholas Ian Hillburu Kluckow e Elizabeth Charlotte Bailey uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá nas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação sede

A sociedade a adopta a denominação Blue Sky, Limitada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na Vila Municipal de Vilankulo, província de Inhambane, podendo, por deliberação da assembleia, mudar a sede para outro ponto do território nacional ou estrangeiro, poderá ainda criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou outras formas de representação social onde e quando for necessário desde que deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu começo a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto: A prática da actividade turística, hotelaria restaurante e bar, mergulho, pesca desportiva, aluguer de embarcações para recreio, manutenção e consultoria de empresas, etc.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, participar no capital social de outras sociedades ou empresas, desde que devidamente autorizados e que a assembleia geral tenha assim deliberado.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de quarenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, sendo cinquenta por cento do capital social, equivalente a dez mil meticais para cada um dos sócios Nicholas Ian Hillburu Kluckow e Elizabeth Charlotte Bailey.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos carece do consentimento da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e das contas do exercício, bem como para deliberação sobre outros assuntos para os quais tenha sido convocada, em extraordinária sempre que se mostre necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) Administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos dois sócios, com dispensa de caução, bastando as suas assinaturas para obrigar a sociedade em todos os actos ou contratos.

Dois) Os gerentes poderão delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua escolha, mediante uma acta ou procuração com poderes suficientes para tal.

Três) A movimentação da conta bancária será feita por qualquer um dos sócios individualmente, bastando a assinatura de um deles para o efeito.

ARTIGO OITAVO

Balanço de contas

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regularão as disposições legais e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, vinte e oito de Maio de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Goyama, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Junho de dois mil e oito, exarada a folhas treze verso a catorze verso do livro de notas para escrituras diversas número vinte e três da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto legal do conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Amanda Elizabeth Hoidge e Lenisa Esmona Jakowetz, uma sociedade por quotas que se regerá nas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade a adota a denominação Goyama, Limitada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na Vila Municipal de Vilankulo na província de Inhambane, podendo por deliberação da assembleia mudar a sede para outro ponto do território nacional ou estrangeiro, poderá ainda criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou outras formas de representação social onde e quando for necessário desde que deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado contando o seu começo a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

- Um) A sociedade tem como objecto:
- Consultoria, prestação de serviços, escrituração de empresas e outros;
 - Importação e exportação;

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, participar no capital social de outras sociedades ou empresas, desde que esteja devidamente autorizado e que a assembleia geral tenha assim deliberado.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais de noventa e cinco por cento do capital social, equivalentes a dezanove mil meticais para Amanda Elizabeth Hoidge e cinco por cento do capital social, equivalente a mil meticais para Lenise Esmona Jakowetz.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos carece do consentimento da sociedade é concedido o direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e das contas do exercício, bem como para deliberação sobre outros assuntos para os quais tenha sido convocada, e extraordinária sempre que se mostre necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por, Amanda Elizabeth Hoidge, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade todos os actos e contratos.

ARTIGO OITAVO

Balanço de contas

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regularão as disposições legais e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulos, dezanove de Junho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Ali Modas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e nove de Dezembro de dois mil e cinco, exarada de folhas cento e sete a folhas seguintes do livro de notas para escrituras avulsas número seis do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo do técnico superior de registos e do notariado N2, Silvestre Marques Feijão, foi celebrada uma escritura de constituição de sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Amir Ali; Amijande Ali e Imran Ali Hamed Ali, que se regerá por artigos e cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adota a denominação de Ali Modas, Limitada e terá a sua sede na cidade da Beira.

Dois) A sociedade poderá estabelecer, manter ou encerrar sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação em território nacional ou estrangeiro.

Três) A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objectivo o comércio geral a retalho com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá, no entanto, exercer qualquer outro ramo de actividade, em que os sócios acordarem e que sejam permitida por lei.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro ou bens, é de duzentos milhões, dividido em três quotas desiguais assim distribuídas:

- Uma quota do valor nominal de cem milhões de meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Amir Ali;
- Uma quota do valor nominal de cinquenta milhões de meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Amijade Ali;
- Uma quota do valor nominal de cinquenta milhões de meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Imran Ali Hamed Ali.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado mediante entradas em numerário ou em espécie, bem como pela incorporação de suprimentos, lucros ou reservas.

ARTIGO QUARTO

Um) É livre a divisão e cessão de quotas entre sócios, ou destes, a favor da própria sociedade.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros carece do consentimento da sociedade, gozando os sócios do direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda ceder a sua quota ou a fracção dela, deverá comunicar esta intenção a sociedade, mediante carta registada, com antecedência mínima de trinta dias, indicando os termos da cedência e a identificação do potencial cessionário.

Quatro) Não desejando os restantes sócios a exercer o direito de preferência que lhes é conferido no número dois, a quota ou fracção dela poderá ser livremente cedida.

Cinco) A divisão e cessão de quotas que ocorra sem observância do estabelecido no presente artigo é nula e de nenhum efeito.

ARTIGO QUINTO

Um) A sociedade pode efectuar a amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Se a quota tenha sido arrolada, penhorada ou sujeita a qualquer outra providência judicial;
- b) Em caso de falência, insolvência ou incapacidade do sócio.

Dois) A amortização referida no número anterior será efectuada pelo valor nominal da quota a amortizar, calculada com base no último balanço aprovado, acrescido dos lucros proporcionais ao tempo do exercício em curso e da parte correspondente de reservas.

Três) O valor calculado será pago de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos legais e estatutárias são obrigatórias para os restantes órgãos sociais e para todos os sócios, ainda que ausentes.

Dois) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e reunirá ordinariamente uma vez por ano, para quaisquer outros assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Três) A assembleia geral reunirá, extraordinariamente, sempre que convocada pelo gerente ou pelos sócios e com antecedência mínima de uma semana.

Quatro) O quórum necessário para a assembleia geral reunir é de dois terços do capital social no mínimo.

Cinco) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, excepto nos casos os quais a lei imponha maioria diferente.

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de carta registada, telex ou telefax, ou outro meio comprovativo, dirigido aos sócios com a antecedência mínima de vinte dias, podendo este período ser reduzido para catorze dias, tratando-se de assembleia geral extraordinária.

ARTIGO OITAVO

A sociedade será representada em juízo ou fora dele, activa e passivamente, pelo sócio Amir Ali, ou de quem suas vezes fizer, que é nomeado desde já gerente, com dispensa de caução e com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começa excepcionalmente, no momento do início da actividade da sociedade.

Três) O balanço e conta de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à assembleia geral para aprovação.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir a reserva legal, enquanto esta não estiver integralmente realizada ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

No caso da morte ou extinção de alguns dos sócios, quando sejam vários os respectivos sucessores ou herdeiros, estes designarão entre si um que todos represente perante a sociedade, enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada, ou se a respectiva autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A dissolução terá lugar nos casos estabelecidos na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Todos os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei das Sociedades por Quotas de Onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, vinte e três de Junho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Julião Uchisso*.

Pezula Comércio e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de onze de Junho de dois mil e oito, lavrada de folhas noventa e sete a folhas cento e cinco do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado NI, e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre, Hélder da Conceição Isaías Chambisse e Luiz da Conceição Chambisse uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Pezula Comercio E Serviços, Limitada, com sede em Maputo, na Avenida Ahmed Sekou Touré, número três mil e três, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A Pezula, Comércio e Serviços Limitada é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e

financeira, que se regerá pelo estabelecido nos presentes estatutos e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração e sede)

Um) A sociedade é estabelecida por tempo indeterminado, contando a partir da data celebração da presente escritura.

Dois) A sociedade terá a sua sede em Maputo na Avenida Ahmed Sekou Touré, número três mil e podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir e encerrar sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto ou exercício das actividades de comércio de bens alimentares, bebidas, tabacos, artigos de higiene e cosméticos, equipamento, mobiliário, incluindo sua importação e exportação, a prestação de quaisquer serviços conexos desde que permitido por lei, bem como a representação e agenciamento de marcas, produtos e empresas.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto social, mediante deliberação da assembleia geral.

Três) A sociedade poderá participar ou adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente, podendo ainda associar-se seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos ou empreendimentos de natureza específica, desde que permitidas por lei e cumpridas as obrigações previstas na lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado é de vinte mil meticais, e encontra-se dividido da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de dezasseis mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Hélder da Conceição Isaías Chambisse, casado com Martha Ivone Jaime James Humane Chambise, em regime de comunhão de bens, ambos de nacionalidade moçambicana e residentes em Maputo;
- b) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Luíz da Conceição Chambisse, solteiro maior, de nacionalidade moçambicana e residente em Maputo.

ARTIGO QUINTO

Gerência e representação

A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele activa e passivamente, pertencem e serão exercidas pelo sócio Hélder da Conceição Isaias Chambisse que desde já é nomeado sócio gerente.

ARTIGO SEXTO

Convocação da assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação das contas e resultados e do plano de actividade do ano seguinte, podendo reunir-se extraordinariamente sempre que se mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer sócio, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência da prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo casos em que a lei o proíba.

Quatro) O documento de representação dos sócios à assembleia geral pode ser apresentada até ao início da sessão.

Cinco) Desde que regularmente convocada, a assembleia geral funcionará meia hora após a hora marcada com qualquer número dos sócios ou montante do capital social presente ou representado.

ARTIGO SÉTIMO

Competência

Dependem da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, para além dos que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos gestores da sociedade;
- b) Delegar a administração corrente da sociedade a um ou mais gestores;
- c) Definir o conjunto de actos de gestão passíveis de delegação aos gestores;
- d) Amortização, aquisição e cessão de quotas da sociedade;
- e) Alteração dos presentes estatutos;
- f) Deliberar, sob proposta da administração, sobre a aplicação dos resultados da sociedade;
- g) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Administração da sociedade

Um) A sociedade é administrada por um ou mais gestores a eleger pela assembleia geral, por um mandato de pelo menos três anos.

Dois) Os gerentes terão todos os poderes necessários para representar a sociedade em juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários para a administração corrente da sociedade, designadamente abrir e movimentar contas bancárias, contrair empréstimos ou outras obrigações necessárias ao funcionamento da sociedade, alienar, ceder a exploração, tomar trespasse e trespassar bens móveis e imóveis, contratar e despedir pessoal e firmar contratos e outros acordos necessários à actividade da sociedade.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura ou intervenção de pelo menos um dos sócios, desde que represente pelo menos cinquenta por cento do capital social da mesma.

ARTIGO NONO

Exercício, contas e resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e conta de resultados de cada exercício serão encerrados a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da assembleia geral, que para o efeito se deverá reunir nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução e liquidação

A sociedade dissolve-se nos termos estabelecidos na lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Morte ou interdição

No caso de morte ou interdição de algum sócio, a sociedade funcionará com o restante, devendo os herdeiros do falecido interdito assumir a participação ou nomear seu representante, no prazo de trinta dias.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Junho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Timbers Export África Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Julho de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória dos Registos e Notariado do Niassa, em Lichinga, sob o número cento e vinte e cinco a folhas sessenta e cinco do livro C e que no livro E a folhas sessenta e duas verso, com a mesma data, uma sociedade

por quotas de responsabilidade limitada denominada Timbers Export África Mozambique, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Timbers Export África Mozambique, Limitada e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da matrícula.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem a sua sede em Lichinga, província do Niassa.

Mediante deliberação do conselho de gerência a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Exportação de madeira processada;
- b) Produção de tábuas;
- c) Produção de mobiliário;
- d) Tratamento de madeira;
- e) Construção de barcos.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer actividades comerciais ou turísticas conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que sejam permitidas por lei e desde que a assembleia geral delibere nesse sentido.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de dez mil meticais, dividido em quotas nas seguintes proporções:

- a) Syed Mohammad Amin, cinquenta por cento do capital social, correspondente a cinco mil meticais;
- b) Farook Ibrahim Patel, cinquenta do capital social, correspondente a cinco mil meticais.

Dois) O capital social, encontra-se integralmente subscrito e realizado.

Parágrafo primeiro. Deliberado qualquer aumento do capital social, será o montante rateado pelos sócios existentes na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral

deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento, quando o respectivo aumento de capital não seja imediatamente e integralmente realizado, obrigando-se, desde já os sócios a garantir, no mínimo a entrega imediata de cinquenta por cento do valor da actualização.

Parágrafo segundo. Em vez do rateio estabelecido no parágrafo anterior, poderão os sócios deliberar em assembleia geral, constituir novas quotas até ao limite do aumento do capital, gozando os actuais sócios de preferência na sua alienação ou na admissão de novos sócios, a quem serão cedidas as novas quotas.

SECÇÃO I

Dos suprimentos

ARTIGO SEXTO

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos pecuniários que aquela carecer, os quais vencerão juros.

Parágrafo único. A taxa de juros e as condições de amortização dos suprimentos serão fixados por deliberação social e consoante cada caso concreto.

SECÇÃO II

Da cessão de quotas

ARTIGO SÉTIMO

A cessão de quotas a não sócios bem como a sua divisão depende do prévio expreso consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos desde a data de outorga da respectiva escritura e da notificação que deverá ser feita por carta registada.

Parágrafo primeiro. A sociedade goza sempre de direito de preferência no caso de cessão de quotas. Se esta não o quiser exercer caberá aos sócios não cedentes o exercício deste direito na proporção das quotas que já possuam.

Parágrafo segundo. Havendo discordância quanto ao preço da quota a ceder, assembleia geral poderá designar peritos estranhos à sociedade, que decidirão e determinarão esse valor, sendo incondicional a sua decisão.

SECÇÃO III

Da amortização de quotas

ARTIGO OITAVO

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos seguintes casos:

- Por acordo com o seu titular;
- Por falecimento, interdição ou inabilitação do seu titular;
- Se a quota for objecto de penhora, arresto, ou qualquer outra forma de apreensão judicial;
- Se o titular deixar de exercer a sua actividade na sociedade e/ou abandonar a sociedade;

e) Se sem acordo com os restantes sócios, um dos sócios, detiver quota em sociedade com o mesmo ramo de actividade, por conta própria ou de outrem, ou se cometer irregularidades das quais resulte prejuízo para o bom nome, crédito e interesse da sociedade.

CAPÍTULO III

Da direcção, assembleia geral e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da direcção

ARTIGO NONO

Um) A sociedade é dirigida por um conselho de gerência composto por todos os gerentes, os quais são designados pela assembleia geral.

Dois) A presidência do conselho de gerência será nomeada pela assembleia geral dos sócios.

Três) As deliberações do conselho de gerência, são tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados, tendo o presidente ou quem as suas vezes o fizer, voto de qualidade.

Quatro) O conselho de gerência indicará entre os sócios ou estranhos à sociedade, um gerente, a que competirá a gerência diária e executiva dos negócios da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) O conselho de gerência reunirá sempre que necessário, e pelo menos, uma vez por trimestre, sendo convocado pelo seu presidente ou por quem o substitua naquelas funções.

Dois) A convocação será feita com o pré-aviso de quinze dias por telex, fax, ou carta registada salvo, se for possível reunir todos os membros por outro meio sem muitas formalidades. A convocatória deverá incluir a ordem dos trabalhos, bem como deve ser acompanhada de todos os documentos necessários a tomada de deliberação quando seja o caso.

O conselho de gerência reúne-se em princípio na sede social podendo sempre que o presidente entender conveniente e os membros acordarem reunir em qualquer outro local do território nacional.

Os membros do conselho de gerência que por qualquer razão não possam estar presentes às reuniões regulares e extraordinárias deste órgão, poderão delegar noutros membros ou a entidades estranhas à sociedade os necessários poderes de representação, mediante procuração ou simples carta para esses fim dirigida ao presidente do conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

O conselho de gerência disporá dos mais amplos poderes legalmente permitidos para a execução e realização do objecto social

representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou os presentes estatutos não os reservem para o exercício exclusivo da assembleia geral.

O conselho de gerência poderá delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros para constituir mandatários nos termos e rara os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade fica validamente obrigada:

Pela assinatura individualizada de um gerente ao qual o conselho de gerência tenha delegado poderes, por procuração ou deliberação registada em acta nesse sentido. Pela assinatura de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Os actos de mero expediente poderão se assinados por qualquer dos membros do conselho de gerência ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os gerentes respondem civil e criminalmente para com a sociedade, pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com a preterição dos deveres legais e contratuais.

É proibido aos membros do conselho de gerência ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras, fianças, avales e semelhantes.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A fiscalização dos actos do conselho de gerência compete à assembleia geral dos sócios.

A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

As assembleias gerais consideram-se regularmente constituídas, quando assistidas por sócios que representam pelo menos dois terços do capital.

Se a representação for inferior, convocar-se-á nova assembleia, sendo as suas deliberações válidas seja qual for a parte do capital nela representada.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dependem especialmente de deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos para além de outros que a lei indique:

- a) A amortização de quotas, a aquisição, a alienação e a oneração de quotas próprias e o consentimento para a divisão ou cessão de quotas.
- b) A destituição dos gerentes;
- c) A exoneração de responsabilidade dos gerentes;
- d) A proposição de acção pela sociedade contra gerentes e sócios, bem assim como, a desistência e transacção nessas acções;
- e) A alteração do contrato da sociedade;
- f) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- g) A alienação ou oneração de bens imóveis e a tomada de estabelecimentos em regime de arrendamento;
- h) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias serão convocadas, por um gerente ou por quem o substitua nessa qualidade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

As deliberações dos sócios em assembleia geral serão tomadas por uma pluralidade de votos representativos que correspondam no mínimo setenta e cinco por cento do capital social.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO NONO

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos que o balanço registar terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.
- b) Para outras reservas em que seja necessário criar as quantidades que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) O remanescente das reservas supra indicadas servirá para pagar os dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO

Omissões

Em todo o omissio regularão as disposições do Código Comercial, da lei das sociedades por quotas e a restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado do Niassa, em Lichinga, trinta de Maio de dois mil e oito. — O Técnico Superior, *Ilegível*.

Inter – Flora, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação da sociedade Inter-Flora, Limitada, constituída e matriculada sob número NUEL 1000608117 na Beira, entre Munir Amilcar Alidina, natural de Nacala - Velha, e Américo António Melro Sebastião, natural de Portugal, ambos casados, por intermédio do seu mandatário comum, Dr. Salomão Viagem (advogado) com domicílio na cidade da Beira, fica constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade, limitada, conforme os estatutos elaborados nos termos do artigo um do Decreto Lei número três barra dois mil e seis de vinte e três de Agosto, que se regerá conforme as cláusulas que seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a firma Inter - Flora Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede social na Rua do Condestável número mil setecentos e oitenta e três - Matacuane - Beira, podendo mudar de sede, abrir representações noutras partes do país e além fronteira, por deliberação da assembleia geral. No exercício das suas actividades poderá usar marcas distintas conforme as áreas de actuação da sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem como objecto a exploração Florestal (venda e processamento de madeira, fabrico de mobiliário diverso, venda de equipamento de exploração florestal, importação e exportação de matéria-prima madeireira). É constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social é de cinquenta mil metcaís subdividido em duas quotas, sendo uma quota de vinte e cinco mil metcaís, correspondente a cinquenta por cento, pertencente ao sócio Munir Amilcar Alidina, e outra de vinte e cinco mil metcaís correspondente a cinquenta por cento, pertencente ao sócio Américo António Melro Sebastião. O capital social encontra - se já integralmente realizado em dinheiro.

ARTIGO QUARTO

A gerência fica a cargo de qualquer um dos sócios mediante deliberação da assembleia geral ou da pessoa a quem ela conferir poderes para o efeito.

ARTIGO QUINTO

A assembleia geral é constituída pelos dois sócios e funciona nos termos da legislação em vigor ao caso aplicável.

ARTIGO SEXTO

A sociedade obriga - se com a assinatura dos dois sócios ou do gerente devidamente autorizado pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão e divisão da quota, a estranhos, depende do consentimento da sociedade, gozando o sócio e a sociedade, do direito de preferência.

ARTIGO OITAVO

A sociedade poderá iniciar de imediato a sua actividade, ficando a gerência autorizada a celebrar quaisquer negócios, bem como a levantar as entradas necessárias para ocorrer as despesas do normal funcionamento da sociedade.

ARTIGO NONO

Todo e qualquer caso omissio nos presentes estatutos serão supridos segundo as normas do Código Comercial em vigor.

Está conforme.

Conservatória de Registo da Beira, trinta de Junho de dois mil oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Mozambique Investment & Development, Limitada

Certifico, para efeito da publicação, que por acta de dois de Maio de dois mil e oito, da sociedade Mozambique Investments & Development Limitada, matriculada sob NUEL 100035820, com o capital social de vinte mil metcaís, os sócios deliberaram a alteração do artigo quatro do pacto social o qual passará a te a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

Imobiliária, construção civil, hotelaria e turismo, importação e exportação, participações financeiras, representações, prestação de serviço na área turística podendo por deliberação da assembleia geral exercer outras actividades ou prática em outras sociedades ou

empreen-dimentos directa ou indirectamente ligados a actividades principal desde que devidamente autorizados e os sócios assim deliberarem.

Maputo, trinta de Junho de dois mil e oito.
— O técnico, *Ilegível*.

Sociedade Construção, Fiscalização e Consultoria (Confisco), Limitada

Alberto José Zendera, técnico médio dos registos e notariado, e substituto do conservador na Conservatória de Entidades Legais na Beira:

Certifico, para efeito de publicação da sociedade Confisco, Limitada, matriculada sob número único de entidade legal 100057999, entre Manuel Bare, natural de Dondo, província de Sofala, Nunes João Camacho Sampaio, natural de Luabo – Chinde, província da Zambézia, ambos solteiros, maiores e Ricardo Guilande, casado, natural de Maxixe, província de Inhambane, todos residentes na cidade da Beira, acordam constituir uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, conforme os estatutos elaborados nos termos do artigo um do Decreto-Lei número três barra dois mil e seis, de vinte e três de Agosto, conforme as cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Construção, Fiscalização e Consultoria (Confisco) Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na província de Sofala, cidade da Beira, Bairro de Maquinino, rua General Viera da Rocha, número mil trezentos e quarenta e três e por necessidade poderá abrir delegações, sucursais e outras formas de representação nos distritos e outras províncias do país.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem como objectivo:

- a) Exercício de serviços técnico, construção civil e comércio;
- b) Prestação de serviços de consultoria e fiscalização;

Dois) Exercício de actividades comerciais.

- a) Importação e comercialização de materiais de construção civil;
- b) Importação de equipamento e bens para actividades referidas na alínea a) do número um do artigo segundo.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que seja devidamente autorizada.

Quatro) A sociedade poderá participar ou ter acções noutras empresas ou individualidades desde que para o efeito seja deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital integralmente e realizado em dinheiro é de vinte e um mil meticais, pertencentes aos três sócios sendo sete mil meticais pertencentes ao sócio Nunes João Camacho, sete mil meticais Ricardo Guilande, e sete mil meticais, Manuel Bare.

Dois) O capital poderá ser aumentado por uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, nomeadamente para permitir a admissão de sócios nacionais.

Três) Os sócios tem direito de preferência no aumento de capital da sociedade na proporção das quotas que possuem, salvo se contrario for decidido pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da outorga da presente escritura.

ARTIGO QUINTO

Um) Assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano e nos primeiros três meses, após o fim de exercício anterior para:

- a) Apreciar, aprovar ou rejeitar o balanço de contas de exercício.
- b) Deliberar sobre aplicação de resultados.
- c) Designar os membros da gerência e definir o montante das suas remunerações.

Dois) A assembleia geral se sempre que for necessário, competindo-lhe nomeadamente para deliberar sobre assuntos de actividades que ultrapassem a competência da gerência.

Três) A assembleia geral será convocada pelo presidente da mesa por meio de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO SEXTO

É livre a cessão total ou parcial de quotas, a terceiros, carece de consentimento da sociedade dada em assembleia geral a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade poderá proceder a amortização de quotas, nos casos de um sócio ou a sua quota tiver sido arrestada, penhorada ou onerada sem o consentimento da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suplementos à sociedade, nos termos e demais condições que forem fixados em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Um) O sócio, poderá exercer a função de gerente da sociedade, podendo constituir mandatários para gerência nos termos da lei.

Dois) O gerente está dispensado de caução e auferirá remuneração da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Compete ao sócio gerente exercer os demais amplos poderes representar a sociedade em juízo, dentro e fora dele, activa e passivamente praticando todos os demais actos pendentés à realização de objecto social que a lei ou os presentes estatutos reservem ao exercício exclusivo da assembleia geral.

Dois) Sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do sócio gerente;
- b) Pela assinatura do gerente e um mandatário.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço de contas de resultados fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão deduzidos os montantes necessários para criação dos seguintes fundos:

- a) Reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-los.
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio da sociedade.

Quatro) O remanescente terá aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei declarada a dissolução. Proceder-se-á sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral.

Dois) A sociedades não se dissolve pela morte ou interdição do sócio gerente ou um dos sócios, continuando com os seus sucessores, herdeiros ou representantes, os quais indicarão dentro de trinta dias um que a todos represente a sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em todo o omissio regularão as disposições da legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos da Beira, vinte e um de Maio de dois mil e oito. – O Ajudante, *Ilegível*.

Mande Comercial — Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Julho do ano dois mil e oito, lavrada a folhas quarenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço trinta e seis do Cartório Notarial de Nampula, a cargo da notária Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Anabela Estêvão Amaral, Mohamed Keita, Bakary Keita, Saliou Keita, Oumar Keita, Aly Keita, Mory Kaba, Amadou Kaba, Bakary Cissé, Mamadou Hady Tambassa, Lamine Kaba, Mamadou Toure, Mohamed Toure, Bakary Cisse e Mamady Toure e seis quotas no valor de mil meticais cada para os sócios Oussou Camara, Fode Saliou Camara, Mohamed Camara, Lacine Toure, Malado Camara e Karfalla Camara.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade tem a denominação Mande Comercial — Importação e Exportação, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Nampula, podendo por deliberação da assembleia geral, transferi-la, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, onde e quando os sócios acharem necessário.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade tem o seu início a partir da data da escritura pública e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto o comércio a grosso e a retalho, exploração e comercialização de pedras preciosas e semi-preciosas com importação e exportação. A sociedade mediante a deliberação dos sócios poderá exercer outras actividades conexas ou complementares que não sejam proibidas por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de sessenta e cinco mil

meticais, correspondente à soma de vinte e uma quotas distribuídas da seguinte maneira: Uma quota no valor de trinta e cinco mil meticais para a sócia Anabela Estêvão, uma quota no valor de três mil meticais para o sócio Mohamed Keita, catorze quotas no valor de mil e quinhentos meticais cada uma para os sócios Mohamed Keita, Bakary Keita, Saliou

Keita, Oumar Keita, Aly Keita, Mory Kaba, Amadou Kaba, Bakary Cissé, Mamadou Hady Tambassa, Lamine Kaba, Mamadou Toure, Mohamed Toure, Bakary Cisse e Mamady Toure e seis quotas no valor de mil meticais cada para os sócios Oussou Camara, Fode Saliou Camara, Mohamed Camara, Lacine Toure, Malado Camara e Karfalla Camara.

ARTIGO QUINTO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, compete ao sócio Mohamed Keita que desde já é nomeado administrador, sendo, suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos ao seu objecto social tais como letras de favor, fianças, abonações e outros semelhantes.

ARTIGO SEXTO

Cessão ou divisão de quotas

A cessão ou divisão de quotas, a título oneroso ou gratuito, será livre entre os sócios, mas a estranhos à sociedade dependerá do consentimento expresso dos outros sócios que gozam do direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

Falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial duma quota

Em caso de falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial duma quota, poderá a sociedade amortizar qualquer das restantes, com a anuência do seu titular.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade desde que se elabore uma acta da assembleia geral.

ARTIGO NONO

Assembleia

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente por iniciativa dos sócios, sendo uma vez por ano, para prestação, modificação do balanço e contas sem descurar da convocação extraordinária sempre que for necessário.

Dois) A convocação para assembleia geral será com antecedência mínima de quinze dias e por meio de carta dirigida aos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Lucros líquidos

Os lucros líquidos, depois de deduzida a percentagem para formação ou reintegração do fundo de reserva legal, serão divididos pelos sócios, na proporção das suas quotas, e na mesma proporção serão suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução da sociedade

A dissolução da sociedade será nos casos previstos na lei, e aí a liquidação, seguirá os termos deliberados pelos sócios

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposições gerais

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo que estiver omissa, será resolvido por deliberação dos sócios ou pela lei das sociedades por quotas e legislação vigente aplicável.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, oito de Julho de dois mil e oito. — A Notária, *Ilegível*.

S.E.I.L - Serviço Electrotécnico Industrial, Limitada

Certifico, que por escritura de vinte de Novembro de mil novecentos e noventa e dois, lavrada de folhas oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setenta e dois do Primeiro Cartório Notarial da Beira, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada S.E.I.L – Serviços Electrotécnico Industrial, Limitada entre os sócios Faquirá Abdul Habib Faquirá e Izilda Abdula Ebrahim acordam constituir entre si uma sociedade industrial sob forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se regerá nos termos dos artigos que se seguem:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de S.E.I.L – Serviços Electrotécnico Industrial, Limitada, é uma sociedade industrial sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na

cidade da Beira, podendo abrir, manter ou encerrar sucursais, agências, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, dentro e fora de país, onde e quando os sócios acharem vantagens.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando -se o seu início a partir da data de celebração da respectiva escritura.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto as actividades de trabalhos nas tensões entre trinta e três a zero vírgula quatro KV; execução de instalações de média e baixa tensões, nomeadamente, postos de transformação, seccionamento de redes, edifícios, bobinagens, reclames, monta-carga e ascensores em corrente contínua e alternada, elaboração de projecto, isto é, concepção, memória descritiva e termo de responsabilidade; execução e manutenção e consultoria, podendo ainda desenvolver outras actividades industriais ou comerciais não proibidas por lei, desde que obtenha as autorizações devidas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de quatro milhões e quinhentos mil meticais, dividido em duas quotas, uma de três milhões de meticais para o sócio Faquirá Abdul Habibo Faquirá e outra de um milhão e quinhentos mil meticais para a sócia Izilda Abdula Ebrahim.

Dois) Poderá o capital ser aumentado com ou sem admissão de novos sócios, conforme vir a ser estipulado pelos sócios em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Não serão exigidas prestações suplementares do capital, mas poderão os sócios fazer à sociedade suprimentos, nos termos e condições por eles a fixar.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão de quotas ou divisão, a título gratuito ou oneroso, será livre entre os sócios, mas, a estranhos à sociedade, dependerá de consentimento expresso do outro sócio que goza do direito de preferência.

Dois) No caso do outro sócio não desejar usar do direito de preferência, o sócio que quiser alienar a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

A administração, gerência, fiscalização e representação da sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente, ficam a cargo de ambos sócios.

ARTIGO OITAVO

Um) Para obrigar a sociedade em todos os actos e contractos, serão necessárias as assinaturas de ambos, podendo, porém, serem assinados por um deles os actos de mero expediente.

Dois) No caso de necessidade urgente, estando um dos sócios ausente, poderá ser suficiente a assinatura do sócio presente, para correr despesas de carácter urgente.

ARTIGO NONO

Poderá a sociedade ou cada um dos sócios constituir um representante, em procuração, nos termos a serem acordados por lei.

ARTIGO DÉCIMO

Em casos de morte, incapacidade ou interdição de um dos sócios, a sociedade não se dissolve, continuará com o sócio sobrevivente e herdeiros do sócio falecido, incapacidade ou interdito.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre qualquer assunto e, extraordinariamente, quando for necessário.

Dois) O balanço será dado anualmente com a data de trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O lucro a apurar, depois de deduzir os fundos de reserva necessários, serão para dividendos aos sócios, na proporção das quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

As deliberações serão tomadas por humanidade dos sócios e, havendo discordância, poderá usar o princípio de maior quota ou requisição dum perito idóneo e imparcial como mediador, conforme os sócios acharem conveniente.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos pela lei, neste caso, será liquidada conforme define a lei e por deliberação pelos sócios.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Beira, vinte e três de Maio de dois mil e oito. — O Notário, *Silvestre Marques Feijão*.

Undlha Ukossi, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Julho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100064251 uma Entidade Legal denominada Undlha Ukossi, Limitada.

Contrato de sociedade

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 do Código Comercial entre:

Primeiro. Vânda Adalgiza José Chai-Chai, casada, com Abdurremane Abdul Samimo, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na Matola, Bairro da Machava sede, cidade da Matola, portadora do Bilhete de Identidade n.º 100084186P, emitido no dia vinte e três de Abril de dois mil e sete em Maputo;

Segundo. Ercília Alice Eugénio Machava, divorciada, natural de Maputo, residente no bairro de Minkadjuine, na cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110097957Q, emitido no dia catorze de Fevereiro de dois mil e sete, em Maputo;

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Undlha Ukossi, Lda e tem a sua sede na rua da resistência número mil setecentos e quarenta e seis bloco B.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

- A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas áreas de informática e redes de comunicação;
- Compra e venda, incluindo importação e exportação de material informático;
- Prestação de serviços de formação nas áreas de informática, tecnologias de informação e telecomunicações;
- Produção de *software*;
- Prestação de serviços e venda de equipamento para centrais telefónicas;
- Venda de material de escritório.

A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O Capital social intergralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais dividido pelas sócias Vânda Adalgiza José Chai-Chai, com dez mil meticais, correspondente a cinquenta por centos do capital e Ercília Alice Eugénio Machava, com o valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentando ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento das sócias gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócias mostrarem interesse pela quota cedente, esse decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando a nova sócia dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo da sócia Vânda Adalgiza José Chai-Chai como sócia gerente e com plenos poderes.

Dois) A administradora tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de uma gerente ou procurador especialmente consituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contractos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela Lei ou por comum acordo das sócias quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Dos Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigentes e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Julho de dois mil e oito. — O Técnico, Ilegível.

Associação Provincial do Atletismo de Maputo

Rectificação

Por ter saído inexacto o nome da senhora Esperança António Manjate na publicação do estatuto da associação em epígrafe, inserto no *Boletim da República* n.º 1, 3.ª série, de 2 de Janeiro de 2008, página 3, rectifica-se que, onde se lê: «Esperança Pedro Manjate», deve ler-se: «Esperança António Manjate».